

Processo

MS 14217 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0050802-6

Relator(a)

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/12/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2015

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
4. O fato de contar o servidor com muitos anos de serviço público, em regime de total esmero e dedicação, perde relevância a partir da constatação da prática de infração disciplinar gravíssima, suficiente, por si só, à aplicação da pena de demissão.
5. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.
6. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00004 INC:00013

ART:00156 PAR:00001 ART:00159 PAR:00001

Jurisprudência Citada

(EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS)

STJ - MS 17856-DF, RMS 17735-MT, MS 14253-DF

(PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO - MOTIVAÇÃO)

STJ - MS 12821-DF

(ACAREAÇÃO - INDEFERIMENTO - JUÍZO - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR)

STF - MS 23187-RJ

(PRODUÇÃO DE PROVAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

STJ - MS 17053-DF

(PENA DE DEMISSÃO - VIDA FUNCIONAL PREGRESSA DO SERVIDOR)

STJ - MS 14856-DF, MS 13835-DF

(PENA DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR)

STJ - MS 16085-DF, MS 15690-DF

(AÇÃO MANDAMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

STJ - MS 14589-DF, MS 20525-DF, MS 13161-DF